



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0047654-94.2015.814.0097
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
VARA ÚNICA CRIMINAL DE BENEVIDES
APELANTES: ELIESTARLES FARIAS DE SOUSA
(Adv. Fábio Falcão Chaves)
RICARDO SANTANA DA CONCEIÇÃO
(Adv. Márcio Fábio Nunes da Silva)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO PLEITEADO PELO CORRÉU RICARDO SANTANA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES PLEITEADA POR TODOS OS APELANTES. IMPROCEDÊNCIA.

1) Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a autoria. Apurada a materialidade e autoria do crime de extorsão mediante sequestro, especialmente pelo reconhecimento efetuado pela vítima corroborado pelo depoimento dos policiais que diligenciaram nos flagrantes dos réus, não há que se acolher a negativa de autoria do réu, que restou dissociada dos outros meios de prova.

2) Não se há falar em desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões se o relato da vítima, aliado aos depoimentos das testemunhas, demonstram o animus dos agentes em privar a liberdade da vítima, através de imobilização de suas mãos dentro de um veículo dirigido pelos acusados, com o intuito de obtenção de vantagem indevida, seja porque fora exigido valor superior, seja porque a origem da dívida não era lícita;

3) RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO-LHES PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Penais interpostas por ELIESTARLES FARIAS DE SOUSA



e RICARDO SANTANA DA CONCEIÇÃO, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Benevides, que os condenou nas penas do art. 159, caput, do CP.

Versam os autos que, no dia 20/07/2015, por volta das 15h:35min, os denunciado sequestraram a vítima JESSE EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS, do seu local de trabalho, em decorrência de um empréstimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais seriam pagos com o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos réus.

Destaca, ainda, que a vítima não conseguiu realizar o pagamento no dia e hora acordado, motivo pelo qual os denunciados invadiram o seu local de trabalho e ordenaram que ela adentrasse em um veículo preto, onde se encontravam mais duas pessoas, oportunidade em que a vítima teve suas mãos amarradas e o rosto coberto, onde foi exigido o pagamento de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), além da ameaça de morte.

A peça exordial acrescenta que a Polícia Militar, no momento de realização de ronda ostensiva pela localidade, avistou o veículo preto adentrar em uma invasão pouco frequentada e em atitude suspeita, razão pela qual realizaram abordagem, onde foi encontrada a vítima Jesse Ewerton Ribeiro dos Santos com as mãos amarradas e, sendo indagado o motivo, a vítima a relatou a situação já mencionada, momento em que foi dado voz de prisão aos acusados.

Por fim, a denúncia discorreu que os acusados confessaram perante a autoridade policial a cobrança da quantia de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) e que utilizaram a ameaça de morte apenas para compelir à vítima ao pagamento da quantia devida.

A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2015 (fls. 08).

Após instrução regular do feito, sobreveio a sentença condenatória, na qual o MM. Juízo a quo condenou (fls. 70-75 v.) Ricardo Santana da Conceição a pena de 09 anos e 09 meses de reclusão e Eliestarlles Farias de Sousa a pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ambas à serem cumpridas no regime inicial fechado.

Inconformada, a defesa de Ricardo Conceição interpôs apelação (fl. 76) e, em suas razões (fls. 77-80), aduziu que o réu não confessou a autoria delitiva, pois não cometeu nenhum crime. Reforça que não existiu o animus de extorquir a vítima, destacando que existia um vínculo obrigacional entre as partes, bem como apenas entreviu nos fatos para evitar o pior e apaziguar as partes, razão pela qual pleiteou pela absolvição ou, subsidiariamente, que o crime fosse desclassificado para o art. 345 do CP.

Irresignada, a defesa de Eliestarlles Sousa também interpôs apelação (fl. 83).

Em contrarrazões ao primeiro recurso interposto (fls. 89-93.), o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se in totum a sentença guerreada.

Os autos me vieram distribuídos, onde determinei a intimação para a defesa do 2º apelante apresentar razões e, após, que o Ministério Público apresentasse contrarrazões, sendo os autos remetidos ao exame e parecer do custos legis. (fl. 101).

Nas razões de fls. 102-108, a defesa do 2º apelante cingiu-se em pleitear a desclassificação do delito para a conduta do art. 345 do CP, sendo o Ministério Público contrário ao provimento do apelo (fls. 11-115).

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha opinou pelo conhecimento e improvimento dos presentes recursos.

É o relatório. À revisão.



VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço dos recursos.

I – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA: ABSOLVIÇÃO (Ricardo Santana da Conceição).

Conforme relatado, a defesa concentra sua irresignação na impossibilidade de manutenção da sentença condenatória, em razão da inexistência de provas de autoria do acusado, cabendo-lhe a absolvição nos moldes prelecionados no art. 386, VII do CPP.

Destacou que, no dia dos fatos, o apelante agiu dentro da legalidade ressaltando que a vítima entrou no veículo voluntariamente, oportunidade em que passaram a conversar e, apenas o outro acusado amarrou a vítima, quando ela se exaltou, não tendo agido com o animus de extorquir.

Em que pese o esforço defensivo, entendo que razão não lhe assiste. Isto porque, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento segundo o qual a negativa de autoria não possui o condão de elidir a responsabilização penal do acusado quando estiver dissociada do conjunto probatório, a saber, diante do reconhecimento efetuado pela vítima, corroborado pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a sua prisão em flagrante. Isto porque, os crimes contra o patrimônio são cometidos, em geral, na ausência de testemunhas, assumindo a palavra da vítima precioso valor probatório, conforme segue:

[...] Nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo como elemento de prova, podendo sustentar a condenação, especialmente quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório [...] (TJDF, Acórdão nº 636949, APR 20120410050926, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 28/11/2012).

PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - NEGATIVA DE AUTORIA INSUBSISTENTE - RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS - DEPOIMENTO DE POLICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA - FALSA IDENTIDADE - ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - TESE REJEITADA - SENTENÇA MANTIDA. 1.NÃO SUBSISTE A NEGATIVA DE AUTORIA DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, SOBRESSAINDO O RECONHECIMENTO EFETUADO PELAS VÍTIMAS, E CONFIRMADO EM JUÍZO, CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE DILIGENCIARAM NO FLAGRANTE DO RÉU, DE MODO A EVIDENCIAR A COAUTORIA EM CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). 2.A CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE (COM FALSA MENORIDADE) PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, NO INTUITO DE OBTER VANTAGEM OU MESMO DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL, SE SUBSUME AO TIPO PREVISTO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CALCADA EM ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA, REJEITA-SE A TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. 3.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-



DF - APR: 20130110875687 DF 0022559-25.2013.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 30/01/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/02/2014).

PENAL. APELAÇÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTOS, PALAVRA DAS VÍTIMAS E OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO POR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO. 1- Devidamente apurada a autoria e materialidade dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, notadamente pelas declarações e reconhecimento feitos pelas vítimas, aliados aos depoimentos dos policiais e declarações do réu colhidas de interceptações telefônicas referentes a outros autos, incabível o acolhimento do pedido de absolvição defensivo. 2- Em crimes patrimoniais, a palavra das vítimas é alçada a relevante meio probatório, sendo suficiente, sobretudo quando harmônica com os demais elementos de prova, para ensejar a condenação. 3- Ao Magistrado é atribuída certa discricionariedade na dosimetria da pena, contudo, constatado excessivo aumento empregado pelo desabono de circunstâncias judicial e da agravante da reincidência, deve esta instância revisora readequá-la. 4- Apelação conhecida e, no mérito, parcialmente provida. (TJ-DF - APR: 20140210003047, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 11/02/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/02/2016. Pág.: 111).

In casu, verifico que o álibi do réu consubstanciado na negativa de autoria restou isolado nos autos, pois a voluntariedade de ingresso da vítima no veículo onde ocorreram as violências, não elide o animus de extorquir que passou a existir no curso do trajeto efetuado pelo veículo. Destaco, ainda, que os réus são confessos quanto à privação de liberdade da vítima mediante ameaça e a prova coligida nos autos é unânime também no que toca a tal fato, razão pela qual afasto a absolvição pleiteada pela defesa.

II – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES.

Conforme relatado, a defesa pleiteou a desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para exercício arbitrário das próprias razões, por entender que entre a vítima e um dos acusados (Eliestarles Farias de Souza) havia um contrato de empréstimo, razão pela qual os acusados apenas tentaram fazer justiça com as próprias mãos para satisfazer uma pretensão legítima.

Entretanto, conforme bem elucidado pelo douto Procurador parecerista, o crime inculpado no art. 159 do CP trata-se de delito complexo, que exige a concomitância de duas ações: a extorsão e o sequestro, sendo o objeto jurídico protegido pela norma a inviolabilidade patrimonial e a liberdade de locomoção.

In casu, a vítima ingressou voluntariamente no veículo, contudo, no curso da viagem do veículo automotor, foi imobilizada, tendo sua liberdade de locomoção sido privada, sendo-lhe exigida a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Desta forma, a extorsão se caracterizou com o emprego de violência física para o que os acusados obtivessem vantagem indevida. Digo vantagem indevida porque



restou demonstrado nos autos, que um dos réus havia emprestado R\$5.000,00 para a vítima que seriam pagos com R\$ 6.000,00. Logo, a exigência do valor cobrado não era aquele oriundo do empréstimo, mas sim da quantia proveniente de um roubo supostamente praticado pela vítima à um posto de gasolina. E, ainda, que se tratasse de cobrança do valor da dívida, esta possui de natureza ilícita, não podendo ser aplicável a espécie do art. 159 do CP.

Os policiais que efetuaram a diligência atinente a prisão em flagrante delito assim depuseram em juízo:

Que resolveram realizar abordagem do veículo e mandaram os acusados saírem do veículo; Que a vítima referiu que os acusados queriam dinheiro, mas que ele não tinha dinheiro; que confirma que a vítima era JESSÉ EWERTON; que a vítima afirmou na Delegacia que devia certa quantia a um dos acusados; que os acusados exigiam certa quantia de dinheiro da vítima; que não recorda o valor, mas confirma que a vítima afirmou que os acusados exigiam quantia em dinheiro; que não foi encontrada arma com os réus. (Testemunha: Policial Militar Marcos Nascimento Almeida).

Que no momento os acusados afirmaram que estavam discutindo uma dívida; Que a vítima afirmou que os acusados estavam exigindo um valor, porém não informou o valor; que a vítima estava muito nervosa e não conseguia dizer muita coisa; Que a vítima falou sobre um dinheiro que devia, porém os acusados estavam exigindo outro valor. (Testemunha: Policial Militar Fernando José do Carmo Nascimento Júnior).

Desta forma, entendo que a tese defensiva não merece prosperar, pois a desclassificação pretendida somente possui assento quando resta demonstrado no curso processual o animus de praticar outro delito, conforme segue:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INVIABILIDADE. ANIMUS FURANDI DEMONSTRADO. AÇÃO CRIMINOSA GRAVADA PELO SISTEMA DE VIGILÂNCIA DENOMINADO OLHO VIVO. REPRIMENDA ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não se há falar em desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões se o relato da vítima, aliado aos depoimentos das testemunhas que visualizaram a ação criminosa pelo sistema de vigilância "Olho Vivo", denotam o emprego de violência com o propósito de subtração da res, inexistindo provas conclusivas segundo as quais teria a ré mantido relações sexuais com a vítima mediante promessa de pagamento. (TJMG, Apelação Criminal APR 10713110018569001 MG, data de publicação: 02/09/2013).

Importante atentar que não restou demonstrado que os responsáveis pela prisão em flagrante sejam isentos de imparcialidade para depor sobre o ocorrido, uma vez que a defesa não apresentou algum argumento capaz de comprovar a



imparcialidade supracitada, bem como as provas foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, as declarações dos policiais em juízo revestem-se de eficácia probatória, pois são dotadas de presunção de veracidade, uma vez que se trata de agentes públicos no exercício de suas funções, entendimento consolidado na jurisprudência pátria, vejamos:

APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO MAJORADO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SUPOSTA PARCIALIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS INOCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. O ofendido, quando ouvido durante a instrução processual, confirmou que reconheceu o apelante como um dos indivíduos que subtraiu seus pertences, informação esta que foi ratificada pelos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, ao serem ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ressaltando, por derradeiro, que não foi produzida qualquer prova que comprometesse a imparcialidade desses depoimentos e, conseqüentemente, lhes retirasse seu valor probatório. 2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ-PA - APL: 201230022266 PA, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 26/08/2014, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 28/08/2014).

Diante disto, considerando que os depoimentos prestados pelos policiais em juízo são harmônicos e coerentes, permanecem imaculados, visto que inexistem nos autos qualquer indício de vícios que demonstrem alguma parcialidade, afastando a desclassificação pleiteada pela defesa.

Ante o exposto, conheço dos presentes recursos, e nego-lhes provimento, pelos fundamentos ao norte mencionados.

É o meu voto.

Belém, 28 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator